

A.I. Nº - 2794640007/17-5
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14. 09. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-01/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA. Foi retirada da exigência fiscal multa aplicada sobre notas fiscais comprovadamente escrituradas, ainda que extemporaneamente, e que comprovadamente não se referiam a uma circulação de mercadorias efetivamente realizada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2017, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$813.066,30, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.01), ocorrido de janeiro a novembro de 2014, de janeiro a setembro de 2015 e em dezembro de 2015, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 138 a 154. Diz que é tradicional empresa fabricante de autopeças, como vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aos quais são agregados diversos acessórios, entre eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc.

Alega que por falha no sistema de processamento de dados utilizado para emissão de notas fiscais (sistema SAP e GRC) utilizado por outro estabelecimento filial (CNPJ/MF nº 61.736.732/0031-54), foram emitidas, equivocadamente, diversas notas para uma mesma operação, notas corretas e notas que foram repetidas, constantes EM CD à fl. 186. Informa que consignou, dia 30/06/2016, no Livro de Ocorrências da filial, esta ocorrência, conforme documentos das fls. 189 a 193, pleiteando, com isso, o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Ressalta que as notas fiscais corretas foram emitidas na mesma data das incorretas, mas posteriormente. Considerou como “pedido de cancelamento” e denúncia espontânea a consignação do erro na emissão de notas fiscais no RUDFTO do estabelecimento filial.

Alega, também, que parte da autuação se refere a entradas de mercadorias que, apesar das respectivas notas fiscais terem sido lançadas extemporaneamente, foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada antes do início da fiscalização.

Reconhece que não escriturou as notas fiscais constantes no arquivo denominado “planilhas explicativas”, na aba “NF, ref, Valor Pago”, em CD à fl. 186, com exigência fiscal de R\$287,80 que foi devidamente recolhida, conforme documentos às fls. 195 e 196. Entretanto, as demais notas fiscais elencadas na autuação tratam de mercadorias que sequer ingressaram em seu estabelecimento, por completa inocorrência do fato gerador no estabelecimento emitente, e por tal motivo não foram escrituradas, ou tratam de entradas de mercadorias que, apesar de terem sido lançadas extemporaneamente, foram devidamente escrituradas antes do início da fiscalização.

Desse modo, entende que a presente exigência fiscal baseia-se em fatos equivocados e em hipótese que não encontra guarida na legislação que rege a matéria, pois, de acordo com o art. 217 do

RICMS/BA, somente as entradas de mercadorias e de determinados serviços devem ser objeto de escrituração no Livro de Registro de Entradas.

Entende que a presente autuação, além de desconsiderar a verdade dos fatos, confronta o próprio dispositivo legal utilizado para a formalização da exigência fiscal, pelo fato de não ter ocorrido ingresso da maioria das mercadorias mencionadas, afrontando, assim, o princípio da legalidade.

Apresentou no CD à fl. 186 o arquivo denominado “Relação NFs erradas e corretas”, onde relaciona as Notas Fiscais que foram repetidas e a Nota Fiscal que efetivamente deu suporte à operação. Reitera que não pode ser penalizado pela não escrituração de mercadorias no Livro de Entradas por um erro formal de outro estabelecimento, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, e considerando, também, o fato que o referido estabelecimento denunciou espontaneamente as Notas Fiscais que deveriam ser desconsideradas.

Diz que, conforme arquivo denominado “Livro Reg. de Entrada ref. valor da multa de R\$ 28,05”, em CD à fl. 186, parte do valor total da multa aplicada (R\$ 28,05) está vinculada à entrada de mercadorias, de ínfimos valores (R\$ 2.805,37), que foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada, nos meses de janeiro, março e maio de 2016, ou seja, antes do início da fiscalização – 06/01/2017.

O autuado reitera que, mesmo na hipótese de ter descumprido as obrigações acessórias relatadas pela fiscalização, não houve dolo, má-fé fraude ou simulação, não tendo também, nenhuma prova da fiscalização neste sentido, bem como pelo fato de não ter acarretado falta de recolhimento de tributo.

Apresentou planilha denominada “Resumo – valores” onde demonstra o cálculo do valor devido e indevido por competência, de acordo com as informações e documentos apresentados.

Requer a anulação da multa aplicada pela falta de escrituração na entrada de mercadorias, com base no equívoco do estabelecimento filial em emitir diversas notas fiscais que não representaram uma operação mercantil, assim como nas situações em que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento, mas foram devidamente escrituradas ou, subsidiariamente, caso não sejam acatados estes argumentos, que o valor residual da multa seja cancelada, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto nº 7.592/99.

Em resumo requer o cancelamento do auto de infração ou a conversão do processo em diligência para confirmar a denúncia espontânea realizada pelo outro estabelecimento filial, para confronto das notas fiscais emitidas incorretamente e as emitidas corretamente na sequência, e para confirmação de outros dados contábeis e/ ou fiscais que julguem necessário.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 201 a 212. Diz que o presente auto de infração trata da ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos entregues pelo Autuado à SEFAZ. O autuante entende que o autuado deve escriturar as notas fiscais relacionadas no demonstrativo mesmo que se trate de notas emitidas por fornecedor de maneira continua, intercalada ou de forma errática e aleatória. Acrescenta que o alegado desconhecimento de que uma dada NFe foi emitida e/ou cancelada por fornecedor, não isenta o autuado do cumprimento da obrigação de escrituração que ora se discute, nem das penalidades decorrentes do não cumprimento dessa obrigação.

O autuante reitera que os dados utilizados para levantamento das NFe foram obtidos utilizando-se os arquivos magnéticos enviados pelo Autuado à SEFAZ e disponibilizados para a fiscalização. Destaca que a infração é a falta de escrituração de notas fiscais tributadas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado. Entendo que os documentos e as informações trazidos aos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

O autuado apresentou uma relação de 161 notas fiscais que foram emitidas por outro estabelecimento da mesma empresa em alegada duplicidade por erro no sistema de processamento de dados. Anexa cópia do registro desta ocorrência consignada no RUDFTO do estabelecimento emitente, pertencente à mesma empresa, antes do início da ação fiscal que originou a presente autuação (fls. 189 a 193).

Na planilha denominada “Relação NFs erradas e corretas”, em CD à fl. 186, o autuado apresentou planilha, com chave de acesso, relacionando as notas fiscais indicadas no RUDFTO do estabelecimento emitente como sendo emitidas por erro do sistema de processamento de dados com as correspondentes notas fiscais que representaram uma efetiva circulação de mercadorias, emitidas no mesmo dia das supostas notas fiscais em duplicidade.

Convém ressaltar que o autuante não contestou a validade dos registros no RUDFTO do estabelecimento emitente, nem a indicação de que as notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678 foram escrituradas extemporaneamente nos meses de janeiro, março e maio de 2016, respectivamente, conforme arquivo denominado “Livro reg. Entradas – ref. Valor de multa R\$28,05” em CD à fl. 186.

De acordo com o art. 140 do RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. Desse modo, não há como contestar que as notas fiscais relacionadas no RUDFTO das fls. 189 a 193, não corresponderam a uma efetiva circulação de mercadorias e, portanto, não deveriam ser escrituradas pelo autuado.

É bom ressaltar que o que está em discussão não é a forma como o emitente das notas fiscais deveria proceder para cancelar as notas fiscais emitidas em duplicidade, mas a falta de escrituração destas notas nos registros fiscais vinculados ao estabelecimento destinatário.

A existência de nota fiscal eletrônica emitida não é garantia de que a mercadoria efetivamente entrou no estabelecimento do destinatário. Aliás, a regra é que o autuado não deve escriturar nota fiscal emitida para o seu estabelecimento se não ocorrer a efetiva entrada da mercadoria. Tais notas fiscais não representaram nem aquisição que não transitou pelo seu estabelecimento nem entrada no estabelecimento do autuado, situações em que seria exigida a escrituração, nos termos do art. 217 do RICMS/12.

Assim, concluo que o registro das notas fiscais relacionadas no RUDFTO do estabelecimento emitente, como sendo emitidas em duplicidade, constitui-se em documento verídico que indica que efetivamente não ocorreu a circulação das mercadorias, não podendo sobre tais ser exigido do autuado multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de falta de escrituração fiscal.

Também não seria possível acusar de falta de escrituração de notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas extemporaneamente, como no caso das notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, restando a cobrança de multa por falta de escrituração fiscal das notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 220 a 225, reduzindo o lançamento tributário para R\$287,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração nº 2794640007/17-5, lavrado contra PILKINGTON BRASIL LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de R\$287,80, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos

acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme consta às fls. 195 e 196.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ. – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA. – JULGADOR

A.I. Nº - 2794640007/17-5
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14. 09. 2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-01/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL NA ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA. Foi retirada da exigência fiscal multa aplicada sobre notas fiscais comprovadamente escrituradas, ainda que extemporaneamente, e que comprovadamente não se referiam a uma circulação de mercadorias efetivamente realizada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2017, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$813.066,30, em decorrência de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.01), ocorrido de janeiro a novembro de 2014, de janeiro a setembro de 2015 e em dezembro de 2015, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 138 a 154. Diz que é tradicional empresa fabricante de autopeças, como vidros de segurança laminados/temperados para veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aos quais são agregados diversos acessórios, entre eles caixilhos, guarnições de borracha, tiras, dispositivos térmicos, antena, etc.

Alega que por falha no sistema de processamento de dados utilizado para emissão de notas fiscais (sistema SAP e GRC) utilizado por outro estabelecimento filial (CNPJ/MF nº 61.736.732/0031-54), foram emitidas, equivocadamente, diversas notas para uma mesma operação, notas corretas e notas que foram repetidas, constantes EM CD à fl. 186. Informa que consignou, dia 30/06/2016, no Livro de Ocorrências da filial, esta ocorrência, conforme documentos das fls. 189 a 193, pleiteando, com isso, o benefício da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Ressalta que as notas fiscais corretas foram emitidas na mesma data das incorretas, mas posteriormente. Considerou como “pedido de cancelamento” e denúncia espontânea a consignação do erro na emissão de notas fiscais no RUDFTO do estabelecimento filial.

Alega, também, que parte da autuação se refere a entradas de mercadorias que, apesar das respectivas notas fiscais terem sido lançadas extemporaneamente, foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada antes do início da fiscalização.

Reconhece que não escriturou as notas fiscais constantes no arquivo denominado “planilhas explicativas”, na aba “NF, ref, Valor Pago”, em CD à fl. 186, com exigência fiscal de R\$287,80 que foi devidamente recolhida, conforme documentos às fls. 195 e 196. Entretanto, as demais notas fiscais elencadas na autuação tratam de mercadorias que sequer ingressaram em seu estabelecimento, por completa inocorrência do fato gerador no estabelecimento emitente, e por tal motivo não foram escrituradas, ou tratam de entradas de mercadorias que, apesar de terem sido lançadas extemporaneamente, foram devidamente escrituradas antes do início da fiscalização.

Desse modo, entende que a presente exigência fiscal baseia-se em fatos equivocados e em hipótese que não encontra guarida na legislação que rege a matéria, pois, de acordo com o art. 217 do

RICMS/BA, somente as entradas de mercadorias e de determinados serviços devem ser objeto de escrituração no Livro de Registro de Entradas.

Entende que a presente autuação, além de desconsiderar a verdade dos fatos, confronta o próprio dispositivo legal utilizado para a formalização da exigência fiscal, pelo fato de não ter ocorrido ingresso da maioria das mercadorias mencionadas, afrontando, assim, o princípio da legalidade.

Apresentou no CD à fl. 186 o arquivo denominado “Relação NFs erradas e corretas”, onde relaciona as Notas Fiscais que foram repetidas e a Nota Fiscal que efetivamente deu suporte à operação. Reitera que não pode ser penalizado pela não escrituração de mercadorias no Livro de Entradas por um erro formal de outro estabelecimento, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, e considerando, também, o fato que o referido estabelecimento denunciou espontaneamente as Notas Fiscais que deveriam ser desconsideradas.

Diz que, conforme arquivo denominado “Livro Reg. de Entrada ref. valor da multa de R\$ 28,05”, em CD à fl. 186, parte do valor total da multa aplicada (R\$ 28,05) está vinculada à entrada de mercadorias, de ínfimos valores (R\$ 2.805,37), que foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada, nos meses de janeiro, março e maio de 2016, ou seja, antes do início da fiscalização – 06/01/2017.

O autuado reitera que, mesmo na hipótese de ter descumprido as obrigações acessórias relatadas pela fiscalização, não houve dolo, má-fé fraude ou simulação, não tendo também, nenhuma prova da fiscalização neste sentido, bem como pelo fato de não ter acarretado falta de recolhimento de tributo.

Apresentou planilha denominada “Resumo – valores” onde demonstra o cálculo do valor devido e indevido por competência, de acordo com as informações e documentos apresentados.

Requer a anulação da multa aplicada pela falta de escrituração na entrada de mercadorias, com base no equívoco do estabelecimento filial em emitir diversas notas fiscais que não representaram uma operação mercantil, assim como nas situações em que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento, mas foram devidamente escrituradas ou, subsidiariamente, caso não sejam acatados estes argumentos, que o valor residual da multa seja cancelada, nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto nº 7.592/99.

Em resumo requer o cancelamento do auto de infração ou a conversão do processo em diligência para confirmar a denúncia espontânea realizada pelo outro estabelecimento filial, para confronto das notas fiscais emitidas incorretamente e as emitidas corretamente na sequência, e para confirmação de outros dados contábeis e/ ou fiscais que julguem necessário.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 201 a 212. Diz que o presente auto de infração trata da ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos entregues pelo Autuado à SEFAZ. O autuante entende que o autuado deve escriturar as notas fiscais relacionadas no demonstrativo mesmo que se trate de notas emitidas por fornecedor de maneira continua, intercalada ou de forma errática e aleatória. Acrescenta que o alegado desconhecimento de que uma dada NFe foi emitida e/ou cancelada por fornecedor, não isenta o autuado do cumprimento da obrigação de escrituração que ora se discute, nem das penalidades decorrentes do não cumprimento dessa obrigação.

O autuante reitera que os dados utilizados para levantamento das NFe foram obtidos utilizando-se os arquivos magnéticos enviados pelo Autuado à SEFAZ e disponibilizados para a fiscalização. Destaca que a infração é a falta de escrituração de notas fiscais tributadas.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado. Entendo que os documentos e as informações trazidos aos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

O autuado apresentou uma relação de 161 notas fiscais que foram emitidas por outro estabelecimento da mesma empresa em alegada duplicidade por erro no sistema de processamento de dados. Anexa cópia do registro desta ocorrência consignada no RUDFTO do estabelecimento emitente, pertencente à mesma empresa, antes do início da ação fiscal que originou a presente autuação (fls. 189 a 193).

Na planilha denominada “Relação NFs erradas e corretas”, em CD à fl. 186, o autuado apresentou planilha, com chave de acesso, relacionando as notas fiscais indicadas no RUDFTO do estabelecimento emitente como sendo emitidas por erro do sistema de processamento de dados com as correspondentes notas fiscais que representaram uma efetiva circulação de mercadorias, emitidas no mesmo dia das supostas notas fiscais em duplicidade.

Convém ressaltar que o autuante não contestou a validade dos registros no RUDFTO do estabelecimento emitente, nem a indicação de que as notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678 foram escrituradas extemporaneamente nos meses de janeiro, março e maio de 2016, respectivamente, conforme arquivo denominado “Livro reg. Entradas – ref. Valor de multa R\$28,05” em CD à fl. 186.

De acordo com o art. 140 do RPAF, “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”. Desse modo, não há como contestar que as notas fiscais relacionadas no RUDFTO das fls. 189 a 193, não corresponderam a uma efetiva circulação de mercadorias e, portanto, não deveriam ser escrituradas pelo autuado.

É bom ressaltar que o que está em discussão não é a forma como o emitente das notas fiscais deveria proceder para cancelar as notas fiscais emitidas em duplicidade, mas a falta de escrituração destas notas nos registros fiscais vinculados ao estabelecimento destinatário.

A existência de nota fiscal eletrônica emitida não é garantia de que a mercadoria efetivamente entrou no estabelecimento do destinatário. Aliás, a regra é que o autuado não deve escriturar nota fiscal emitida para o seu estabelecimento se não ocorrer a efetiva entrada da mercadoria. Tais notas fiscais não representaram nem aquisição que não transitou pelo seu estabelecimento nem entrada no estabelecimento do autuado, situações em que seria exigida a escrituração, nos termos do art. 217 do RICMS/12.

Assim, concluo que o registro das notas fiscais relacionadas no RUDFTO do estabelecimento emitente, como sendo emitidas em duplicidade, constitui-se em documento verídico que indica que efetivamente não ocorreu a circulação das mercadorias, não podendo sobre tais ser exigido do autuado multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de falta de escrituração fiscal.

Também não seria possível acusar de falta de escrituração de notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas extemporaneamente, como no caso das notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, restando a cobrança de multa por falta de escrituração fiscal das notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 220 a 225, reduzindo o lançamento tributário para R\$287,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração nº 2794640007/17-5, lavrado contra PILKINGTON BRASIL LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de R\$287,80, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos

acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme consta às fls. 195 e 196.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2017

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ. – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA. – JULGADOR